

**R E C O M E N D A Ç Ã O N.º 001/2023**

Ref.: IC 071/2018 - MPRJ 2018.00693940

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Inquérito Civil nº 071/2018**, com escopo de fiscalizar e acompanhar as medidas das Prefeituras e Câmaras de Vereadores do Núcleo (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios) na abertura de concurso público para o cargo de Procurador;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** o princípio da simetria em relação ao art. 132 da Constituição da República ao asseverar que “os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”;

**CONSIDERANDO** que “é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (STF, ADI 3602);

**CONSIDERANDO** que as Procuradorias Municipais e das Câmaras devem contar com estrutura e pessoal condizentes ao pleno funcionamento de suas atividades, **sob pena de frustrar os objetivos que lhe são dirigidos e, em última análise, prejudicar a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial do ente federativo;**

**CONSIDERANDO** que uma Procuradoria, respeitada a realidade de cada Município, deve contar com quadro de apoio composto de servidores concursados para o desempenho de funções administrativas, meramente técnicas, burocráticas e operacionais, **papéis que não se prestam jamais a ser desempenhados por detentores de cargo em comissão, haja vista que as características dessas funções não revelam natureza de direção, chefia e assessoramento;**

**CONSIDERANDO** que, a par dos cargos de Procurador-Geral e de seu substituto eventual, que podem, à luz da legislação municipal, ser exclusivamente comissionados, **Procuradores Municipais não devem ser subordinados, no âmbito da Procuradoria, à chefia, à direção ou ao assessoramento de pessoas estranhas a essa carreira, sob pena de comprometer a independência técnica desses advogados públicos e de subverter a própria lógica da carreira;**

**CONSIDERANDO** que é necessária a estruturação das Procuradorias dos Municípios e das Câmaras **em carreira**, composta de **Procuradores com vínculo permanente**, ocupantes de cargos efetivos providos após a aprovação em concurso público;

**CONSIDERANDO** que é assegurada aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo **tão só a liberdade de escolha do Procurador-Geral e de seu substituto eventual**, que poderão ser extraquadro, desde que a legislação municipal expressamente assim o permita;

**CONSIDERANDO** a Súmula 01 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que determina “o exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e

no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988”;

**CONSIDERANDO** a decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo 225.221-8/17, que determinou a organização, em até 180 dias após a ciência da decisão proferida em 28/08/2018, das Procuradorias Jurídicas dos entes fluminenses e atribuir as funções de representação judicial e extrajudicial do Município e consultoria jurídica a Procuradores ocupantes de cargos efetivos previamente aprovados em concurso público específico para o cargo;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 039/2018 em novembro de 2018, nos exatos termos delimitados pelo TCE/RJ, às Prefeituras e Câmaras Municipais dos seis Municípios do Núcleo Três Rios/RJ;

**CONSIDERANDO** a nítida expiração dos prazos determinados tanto pelo TCE/RJ quanto pela Recomendação nº 039/2018, bem como a superação da crise sanitária de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, no bojo do Inquérito Civil nº 071/2018, as Câmaras de Vereadores de Areal/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ e Paraíba do Sul/RJ não adotaram medidas concretas adequadas e suficientes em suas respectivas Procuradorias entre a instauração do procedimento e a presente data, de modo que permanecem irregulares;

**CONSIDERANDO** que, nesse mesmo intervalo, as demais Prefeituras e Câmaras do Núcleo Três Rios/RJ realizaram cumpriram os prazos estipulados com medidas concretas visando à reestruturação das suas respectivas Procuradorias, incluindo a promoção de concurso público, realizados ou com data certa, e nomeação de concursados para os cargos de advogado público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** às Câmaras de Vereadores de Areal/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ e Paraíba do Sul/RJ, nas pessoas de seus respectivos Presidentes;

- 1) Que procedam com as medidas administrativas cabíveis, incluindo a elaboração de cronograma factível, para a realização de concurso público para as suas respectivas

Procuradorias objetivando o ingresso de advogados públicos em cargos efetivos, e posterior exoneração dos servidores comissionados irregulares no setor;

- 2) Que reestruturem as respectivas Procuradorias, incluindo o próprio arcabouço legal, para que o setor seja desempenhado exclusivamente por servidores públicos em cargos efetivos, salvo as exceções expressamente indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- 3) Que efetuem as providências direta e indiretamente necessárias para viabilizar o cumprimento da decisão do TCE/RJ, da presente Recomendação e da Recomendação nº 039/2018, incluindo, se necessário, a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a reorganização física das sedes das respectivas Câmaras;
- 4) Que publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico de suas respectivas instituições, bem como em seu Diário Oficial, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.

Três Rios, 25 de janeiro de 2023.

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Mat.3482**